



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.192, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Acrescenta o inciso IX, no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para inserir as doações às instituições e organizações religiosas e aos templos de qualquer culto, no âmbito das deduções do imposto de renda pessoa física.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4285/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023.

(Da Senhora Delegada Ione)

Acrescenta o inciso IX, no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para inserir as doações às instituições e organizações religiosas e aos templos de qualquer culto, no âmbito das deduções do imposto de renda pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 12, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

IX – as doações destinadas às instituições e organizações religiosas e aos templos de qualquer culto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estender as deduções do imposto de renda pessoa física incluindo as doações destinadas às instituições e organizações religiosas e aos templos de qualquer culto.

As instituições ou organizações religiosas são entidades que propiciam, aos interessados, a prática do culto e da fé. Aqueles que se tornam assíduos ou simpáticos a esta prática são chamados de membros, através dos quais estas Instituições se reportam à sociedade, como forma de manifestação e exercício de sua missão.

A principal característica das Instituições Religiosas é, justamente, o fato de serem formadas por pessoas que vivem, dedicam-se e professam a vivência de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

religião, em virtude de uma crença ou de uma espiritualidade. Nessas organizações, a meditação, a oração e outras práticas religiosas peculiares são exercidas, de acordo com a opção individual das pessoas.

Dessa forma, para se caracterizar como tal, é recomendável a devida prática da vivência da fé, através da previsão de cultos, bem como da formação de seus membros, por meio da instrução religiosa e da doutrina.

Uma das discussões acerca destas Instituições, na atualidade, é sobre a responsabilidade social que elas carregam, além da que toca à religião propriamente dita. Este debate, em certa medida, perpassa pelas concepções de relação que as instituições estabelecem com o Estado, no que diz respeito às possibilidades previstas em lei.

Tais instituições são verdadeiros agentes sociais, uma vez que lidam com as camadas mais desfavorecidas e esquecidas da sociedade, em complementariedade a atividade do Estado. Assim sendo, nada mais adequado que incentivar o patrocínio de tais atividades por pessoas físicas, que poderão, não somente realizar uma boa ação, mas se beneficiar com o benefício fiscal – dedução do imposto de renda devido na declaração - em face de um ato de fomento social.

Neste sentido, como é de conhecimento geral, as Entidades mencionadas no projeto em tela atuam, efetivamente, nas atividades relacionadas ao atendimento, alimentação, abrigo, vestuário e amparo às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; ensino e cursos para a inserção dos assistidos no mercado de trabalho; reabilitação de viciados em drogas ilícitas, álcool e dependentes químicos; assistência médica, odontológica e psicológica dos assistidos; e outros.

Assim, nada mais justo que promover o incentivo às pessoas físicas a fomentar as atividades desempenhadas por todas as instituições religiosas. Em razão da relevância do tema, solicito apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE / MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226:9250>

FIM DO DOCUMENTO